

Artigo

O direito ao esquecimento e o Supremo Tribunal Federal

The right to be forgotten and the Supreme Federal Court

Otacílio Paulo da Silva Neto¹

¹Bacharel em Direito e Advogado Geral da União, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0007-8135-3842. E-mail: otacilioneto@live.com.

Submetido em: 02/12/2025, revisado em: 05/12/2025 e aceito para publicação em: 06/12/2025.

RESUMO: O presente estudo investiga as repercussões político-institucionais da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, contextualizando-a no histórico do instituto do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central consiste em analisar como a guinada de direção do instituto no contexto histórico do instituto e as possíveis consequências negativas da decisão. O estudo adotou uma abordagem qualitativa de natureza crítico-analítica. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sustentado por revisão bibliográfica e análise documental de peças jurídicas e registros midiáticos do período, interpretados à luz da teoria do Estado e da Constituição. Os resultados indicam que a decisão é falha ao estabelecer a tese de maneira demasiadamente ampla, possivelmente engessando o Poder Judiciário de tutelar adequadamente o instituto no caso concreto. Concluindo-se, portanto, que o entendimento e a tese fixada pela Supremo Tribunal Federal representaram um caso de engessamento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Supremo Tribunal Federal; Repercussões; Constituição; Decisão judicial.

ABSTRACT: The present study investigates the political-institutional repercussions of the decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 1.010.606/RJ, of the Rapporteurship of Justice Dias Toffoli, contextualizing it in the history of the institute of the right to be forgotten in the Brazilian legal system. The main objective is to analyze how the change in direction of the institute in the historical context of the institute and the possible negative consequences of the decision. The study adopted a qualitative approach of a critical-analytical nature. The hypothetical-deductive method was used, supported by bibliographic review and documentary analysis of legal documents and media records of the period, interpreted in the light of the theory of the State and the Constitution. The results indicate that the decision is flawed in establishing the thesis in an excessively broad way, possibly blocking the Judiciary from adequately protecting the institute in the specific case. Therefore, it is concluded that the understanding and thesis established by the Federal Supreme Court represented a case of rigidity of the right to be forgotten in the Brazilian legal system.

Keywords: Right to be forgotten; Federal Supreme Court; Repercussions; Constitution; Judicial decision.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O chamado direito ao esquecimento (*right to be forgotten*) corresponde à faculdade conferida ao indivíduo de impedir que acontecimento pretérito — mesmo sendo verdadeiro — seja novamente trazido à publicidade, quando tal divulgação possa provocar-lhe abalo, incômodo ou prejuízos de natureza pessoal.

O episódio mais citado na doutrina especializada ao tratar do tema direito ao esquecimento é o denominado “**caso Lebach**” (*Soldatenmord von Lebach*), apreciado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha.

Os acontecimentos remontam a 1969, quando quatro militares foram mortos na cidade alemã de Lebach. Concluído o processo criminal, três indivíduos foram responsabilizados. Um deles, após cumprir integralmente a sanção imposta, foi surpreendido, poucos dias antes de sua libertação, com a notícia de que uma emissora televisiva planejava transmitir um programa especial sobre o episódio, contendo imagens dos condenados e insinuações relativas à sua orientação sexual.

Diante dessa ameaça de nova exposição pública, o sentenciado ajuizou medida destinada a impedir a veiculação do conteúdo. A controvérsia acabou chegando ao Tribunal Constitucional Alemão, que firmou entendimento no sentido de que a salvaguarda constitucional da personalidade veda que órgãos de

imprensa explorem indefinidamente a figura do condenado e aspectos de sua vida privada.

No caso específico, o Tribunal reconheceu que o valor jurídico da proteção da personalidade deveria prevalecer sobre a liberdade de informar, uma vez que já não existia interesse público atual na divulgação — o crime havia sido apurado e julgado muitos anos antes.

Além disso, ficou demonstrado que a reapresentação do fato, em tom sensacionalista, acarretaria severos prejuízos ao egresso, comprometendo sua reintegração social após o cumprimento da pena. Por essas razões, concluiu-se pela impossibilidade de exibição do documentário, determinando-se que a emissora se abstinhasse de transmiti-lo.

2 A PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a doutrina especializada que defende esse instituto entende que o direito ao esquecimento possui previsão na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, uma vez que seria decorrência do direito à privacidade, intimidade e honra, assegurados pelo art. 5º, X, da CF/88 e pelo Código Civil de 2002.

Adicionalmente, possível se falar que se trata de instituto intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa

humana, sendo inseparável desse princípio. (Freire, 2013, p. 178)

A questão se estabelece devido a uma equivocada noção de que a abrangência dos privilégios de manifestação e jornalismo, nos quais as mídias se apoiam, são irrestritos (Schreiber, 2013, p. 184-187).

O debate sobre o direito ao esquecimento ganhou novo relevo com a expansão da internet. A razão é evidente: o ambiente digital possui a capacidade de perpetuar, de forma praticamente ilimitada, notícias, registros e dados publicados ao longo do tempo.

Com mínimas ações de pesquisa, qualquer pessoa pode acessar matérias referentes a acontecimentos remotos, muitas vezes acompanhadas de imagens, gravações e outros elementos multimídia. Assim, diante de uma tecnologia que conserva e dissemina informação de modo contínuo e quase inesgotável, torna-se extremamente difícil que alguém caia no anonimato ou tenha episódios antigos naturalmente apagados da memória coletiva.

São frequentes as disputas que abarcam a autonomia de noticiar e o prerrogativa à reserva e foro íntimo, por exemplo. Dessa forma, o Professor Marcelo Novelino apresenta alguns parâmetros concretos que devem guiar o magistrado perante essas circunstâncias:

Nessas hipóteses, assim como ocorre em todos os casos de colisões de princípios, é necessário analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas à luz de alguns critérios objetivos que devem pautar a ponderação, tais como: i) a veracidade da informação; ii) o contexto jornalístico no qual foi divulgada; iii) e o interesse público (e não apenas "do público") no acesso aos fatos divulgados. (Novelino, 2016, p. 367)

Durante a apreciação do **REsp 1.335.153-RJ**, o Ministro Luis Felipe Salomão, embora simpatizante da tese do direito ao esquecimento, elencou diversas objeções opostas a esse instituto. Abaixo, destacam-se os contrapontos mais significativos:

- a) A admissão desta prerrogativa representaria uma grave violação às liberdades de manifestação e de imprensa;
- b) A faculdade de suprimir dados biográficos acarreta o extravio da própria historicidade; em outras palavras, tal direito entra em conflito com a preservação da memória coletiva;
- c) O direito ao esquecimento teria a capacidade de apagar vestígios referentes a delitos e malfeitores cruéis que já integram os anais sociais, policiais e jurídicos — informações de indiscutível relevância pública;
- d) É inconcebível a ideia de que um dado legítimo se transfigure em ilícito meramente em virtude do transcurso temporal;
- e) Ao estar envolvido em eventos de repercussão social, o indivíduo tem a tutela de sua privacidade e intimidade atenuada em favor do interesse da coletividade.

É inegável que o maior entrave para a admissibilidade do direito ao esquecimento encontra-se na dificuldade de harmonizar essa garantia com os preceitos da liberdade de expressão, da atividade jornalística e do acesso à informação.

Nesse contexto, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado o enunciado 531:

Enunciado 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o ordenamento pátrio agasalha o direito ao esquecimento, conforme se depreende dos Recursos Especiais nº 1.335.153-RJ e nº 1.334.097-RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013). Todavia, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto.

A sua aplicação demanda um sopesamento casuístico dos interesses em conflito, exigindo uma análise minuciosa das peculiaridades de cada lide para determinar a viabilidade de seu deferimento:

Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 2021).

O instituto em análise foi consolidado na jurisprudência do STJ por meio da publicação do Tribunal chamada de Jurisprudência em teses:

10) A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra. (Vide Enunciado n. 531 da IV Jornada de Direito Civil do CJF)

11) Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.

Destarte, verifica-se uma tendência histórica de aceitação do direito ao esquecimento no ordenamento e na jurisprudência brasileira, que aos poucos criou uma expectativa de que a tese seria chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

3 O DIREITO DO ESQUECIMENTO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A própria estrutura da rede mundial de computadores confere perenidade virtual a conteúdos e dados midiáticos. Mediante uma busca superficial, torna-se viável o acesso a fatos pretéritos, veiculados em

reportagens, fotografias e vídeos, que remontam a longos períodos. Tais registros são velozmente disseminados e permanecem hospedados em infraestruturas globais, muitas vezes alocadas em jurisdições que não mantêm acordos de auxílio jurisdicional mútuo.

Por conseguinte, a efetivação prática do direito ao esquecimento no ambiente digital revela-se, no presente momento, como uma tarefa inexequível. Essa dificuldade é bem sintetizada pelo aforismo que proclama: 'uma vez *online*, para sempre *online*'. Em outros termos, após a inserção de um conteúdo na *web*, sua retirada integral e definitiva do ambiente virtual é impossível de ser assegurada

O direito ao esquecimento constitui o pleito legítimo destinado a obstar a disseminação de informações ou registros autênticos e adquiridos em conformidade com a lei, todavia, que, em decorrência do transcurso temporal, poderiam ter se tornado desvinculados do seu contexto original ou desprovidos de uma pertinência pública substancial.

Foi sob esse prisma que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema. O Min. Relator Dias Toffoli comentou:

Como se observa, muitos dos precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento, na verdade, passaram ao largo do direito autônomo ao arrefecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados em suas razões de decidir, como a ressociação, a proteção ao nome e à imagem do indivíduo. Desse modo, não obstante os esforços para se identificarem precedentes remotos do que viria a ser o direito ao esquecimento, o que se pode observar, em âmbito judicial, é a utilização discreta de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, aplicada de forma muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Essa compreensão é relevante porque, não raro, buscam os doutrinadores estabelecer um conceito para o direito ao esquecimento embasando-se em tais precedentes, que, como visto, são significativamente distintos na lida com pretensões voltadas ao ocultamento de dados ou fatos dentro de contextos específicos. Não por outra razão, há significativa multiplicidade de definições propostas para a expressão direito ao esquecimento.

Dessa forma, o Supremo entende que o instituto caracteriza a imposição de um impedimento desmedido e definitivo às prerrogativas de livre manifestação do pensamento e à liberdade de informação – o legítimo direito de todo indivíduo ao conhecimento sobre eventos cruciais da história coletiva – configura, intrinsecamente, a supervalorização irrestrita e teórica dos direitos à personalidade. Tal precedência é determinada em

detrimento da liberdade de expressão, postura que se revela incompatível com o princípio da coesão e unidade do ordenamento constitucional.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 11 de fevereiro de 2021, o Tema 786, definindo a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

A crítica central recai sobre a inadequação da decisão judicial diante das especificidades da sociedade digital. Aquilo que, no contexto analógico, tendia a se dissipar naturalmente no esquecimento coletivo — seja pelo simples decurso do tempo, seja pela dificuldade de acesso —, hoje permanece disponível de forma imediata, permanente e organizada por algoritmos.

A internet funciona como um arquivo inflexível e inesgotável. Ao limitar a intervenção judicial apenas às hipóteses de excesso ou abuso na divulgação, o acórdão ignora que a mera reexposição de um fato pretérito, ainda que verídico, pode gerar sérios danos à privacidade, à reputação e ao processo de reinserção social do indivíduo, transformando um episódio doloroso ou um erro passado em punição contínua e interminável, incompatível com a dignidade humana e com a função ressociazadora do ordenamento jurídico.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal rompe o equilíbrio necessário entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, como intimidade, vida privada, honra e imagem.

O denominado direito ao esquecimento não se configura como mecanismo de censura, mas como expressão do direito fundamental à autodeterminação informativa e ao controle sobre a própria trajetória biográfica. Quando o interesse público na preservação da informação já se extinguiu ou se mostra meramente residual, e quando os prejuízos à vida do indivíduo são evidentes — como a dificuldade de reinserção profissional ou o sofrimento psicológico contínuo —, não se justifica a prevalência absoluta da liberdade de expressão. Não se trata de reescrever a história, mas de permitir que o sujeito reconstrua sua identidade e projete seu futuro, exigência de dignidade que foi desconsiderada ao se conceder primazia quase incondicional à chamada “verdade histórica” e à “memória coletiva”.

Ao declarar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal reduziu de maneira desproporcional a margem de

apreciação concreta dos juízes das instâncias inferiores. Embora o enunciado admita a análise de “eventuais excessos ou abusos”, impõe um padrão rígido que desloca o equilíbrio em favor da permanência da informação, tornando a proteção da pessoa uma exceção de difícil comprovação.

Como ensinou o Ministro Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (Mendes; Branco, 2014, p. 271).

Uma solução mais adequada aos princípios constitucionais seria reconhecer o direito ao esquecimento como um direito-dever de moderação informativa, aplicável apenas em situações excepcionais e condicionado a critérios rigorosos de atualidade e de interesse público efetivo, em consonância com precedentes internacionais e com a orientação anteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, o julgamento do Tema 786, embora motivado pela legítima preocupação de resguardar a liberdade de imprensa contra riscos de censura e revisionismo histórico, deixou o cidadão comum vulnerável diante dos efeitos devastadores da memória permanente da internet.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada posteriormente ao início do julgamento, reforça a centralidade do controle individual sobre os próprios dados e a necessidade de sua proteção efetiva, evidenciando o caráter restritivo da tese fixada. Espera-se que a evolução jurisprudencial seja capaz de mitigar os impactos dessa orientação, alcançando um ponto de equilíbrio mais justo entre a liberdade de informação e o direito de cada pessoa a um futuro não aprisionado pela tirania irreversível de seu passado, assegurando, assim, a plena realização da dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que o direito ao esquecimento configura um complexo ponto de tensão no constitucionalismo contemporâneo, notadamente na sociedade digital, caracterizada pela perenidade informacional e pela circulação ilimitada de dados pessoais. Os arcabouços teóricos centrais — que abrangem desde a autodeterminação informativa e os direitos da personalidade até a liberdade de expressão e o interesse público — mostram-se interdependentes e conflitantes. Isso demanda ponderações qualificadas que frequentemente transcendem o modelo tradicional de proteção jurídica.

Verifica-se que a legislação brasileira fornece instrumentos dispersos, porém relevantes, para o tratamento da problemática: a proteção constitucional à

intimidade, honra e imagem; a disciplina civil e penal sobre excessos comunicativos; e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que positivou um regime robusto de tutela dos dados e conferiu centralidade ao consentimento, à finalidade e à necessidade no tratamento de informações pessoais. Contudo, tais instrumentos coexistem com uma jurisprudência que, especialmente após o julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, passou a rejeitar a existência de um direito subjetivo abstrato ao esquecimento, limitando a intervenção judicial a hipóteses de abuso manifesto na divulgação de conteúdos.

O estudo contribui para o debate ao evidenciar que a posição consolidada pelo STF, embora inspirada na legítima defesa da liberdade de informação, oferece proteção insuficiente diante das especificidades estruturais do ambiente digital, no qual a memória é permanente, automatizada e amplificada por algoritmos de busca e indexação.

A principal limitação deste estudo reside no fato de que a interpretação sobre o direito ao esquecimento permanece em evolução, tanto no âmbito jurisprudencial quanto legislativo. A ausência de critérios legais específicos dificulta a uniformidade de decisões e amplia a margem para soluções contraditórias, ainda mais diante do rápido avanço tecnológico que continuamente altera a natureza, o alcance e o impacto da circulação de dados pessoais. Assim, estudos futuros poderiam se dedicar a: (a) examinar comparativamente modelos regulatórios estrangeiros, especialmente a experiência europeia após o “direito ao apagamento” do GDPR; (b) investigar empiricamente como decisões judiciais brasileiras vêm aplicando a LGPD a casos de exposição midiática pretérita; e (c) propor parâmetros normativos objetivos que conciliem efetivamente a liberdade de informação com a proteção da dignidade humana na era digital.

Assim, resta evidente que o modelo brasileiro ainda não oferece resposta adequada aos desafios impostos pela memória eterna da internet, sendo necessário um desenvolvimento jurisprudencial e legislativo que permita proteger, de modo efetivo, não o passado em si, mas o futuro das pessoas que nele estiveram envolvidas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Migalhas**, [S. l.], 3 out. 2001. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. VI Jornada

de Direito Civil. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Tema 786. É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 11 fev. 2021. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 1005, fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/informativos/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.736.803/RJ**. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 28 abr. 2020. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 670, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/alms/toc.jsp?livre=1736803&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 6 dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana**: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro. [S. l.: s. n., 20--?]. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6147246665001872>. Acesso em: 16 nov. 2025.